



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRIVO DE INSTRUMENTO N° 5015776-14.2020.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: A. L. EDUCACAO LTDA

AGRAVADO: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

AGRIVADO: ARTE DE EDUCAR LTDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ACALANTO LTDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ARCANGELO LTDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CRIANCA CRIANCA LTDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO ABERTO LTDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOVA GERACAO FLORIPA LTDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PROJETO CRIAR ARTE LTDA

AGRIVADO: CENTRO EDUCACIONAL APRENDER LTDA

AGRIVADO: CENTRO EDUCACIONAL JARDIM DOS LIMOES LTDA

AGRIVADO: CENTRO EDUCACIONAL LUGAR DE CRIANCA LTDA

AGRIVADO: CENTRO EDUCACIONAL PRE ESCOLAR ESPACO DA CRIANCA LTDA

AGRIVADO: CENTRO EDUCACIONAL VIVA VIDA LTDA

AGRIVADO: COLEGIO AMI LTDA

AGRIVADO: CUBO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA

AGRIVADO: INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO

AGRIVADO: INTERATIVO EDUCACAO INFANTIL EIRELI

AGRIVADO: NUCLEO DE INTEGRACAO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA LTDA

AGRIVADO: [REDACTED]

AGRIVADO: ALOHA ESCOLA DE ENSINO BILINGUE EIRELI

AGRIVADO: ARUANA PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA

AGRIVADO: ASSOCIACAO COLEGIO LOGOSOFICO GONZALEZ PECOTCHE - FLORIANOPOLIS

AGRIVADO: ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS DE SAO JOSE

AGRIVADO: ASSOCIACAO PEDAGOGICA GERMINAR

AGRIVADO: ASSOCIACAO PEDAGOGICA PRAIA DO RISO

AGRIVADO: CANTINHO PEDAGOGICO FLOR DE LIS LTDA

AGRIVADO: CARIONI & D AVILA CARIONI LTDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO ESCOLA DA ILHA LIMITDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CONVIVENCIA BABY LTDA - ME

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CONVIVENCIA ONE LTDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENOS BRILHANTES LTDA

AGRIVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SABOR DE APRENDER LTDA - ME

AGRAVADO: CENTRO DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL ANJOS DE LUZ LTDA

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL CRIATIVO LTDA

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL CRUZ E SOUZA LTDA

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL DOM RAFAEL LTDA

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL EDUCAR LTDA

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO INFANTIL LTDA.

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL TEMPO DE DESPERTAR LTDA

AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSO - CEU LTDA

AGRAVADO: CENTRO MATERNAL INFANTIL SEMENTINHA LTDA/

AGRAVADO: COLEGIO ACADEMICO FLORENCA LTDA

AGRAVADO: COLEGIO ARTE E VIDA LTDA ME

AGRAVADO: COLEGIO ATTITUDE LTDA

AGRAVADO: COLEGIO BOM JESUS - CORACAO DE JESUS

AGRAVADO: COLEGIO DA LAGOA LTDA

AGRAVADO: COLEGIO DO CAMPECHE LTDA.

AGRAVADO: COLEGIO ESTIMOARTE LTDA

AGRAVADO: COLEGIO FUTURO EIRELI

AGRAVADO: COLÉGIO TRADIÇÃO LTDA

AGRAVADO: CONVIVENCIA PRIME LTDA - EPP

AGRAVADO: CURSOS E COLEGIO COQUEIROS LTDA

AGRAVADO: DOMINGOS GHEDIN - ME

AGRAVADO: [REDACTED]

AGRAVADO: EDU-ERS EIRELI

AGRAVADO: EIF ESCOLA INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS LTDA - ME

AGRAVADO: ESCOLA A NOVA DIMENSAO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

AGRAVADO: ESCOLA AUTONOMIA LTDA

AGRAVADO: ESCOLA DE ENSINO MEDIO ESTIMOARTE LTDA

AGRAVADO: ESCOLA DO PARQUE LTDA - ME

AGRAVADO: ESCOLA ENGENHO LTDA

AGRAVADO: ESCOLA INFANTIL ARCO IRIS DO UNIVERSO LTDA - ME

AGRAVADO: ESCOLA JARDIM ANCHIETA LTDA

AGRAVADO: ESCOLA SARAPIQUA LTDA - EPP

AGRAVADO: EVOLUIR CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA

AGRAVADO: INSTITUTO EDUCACIONAL NORTE DA ILHA LTDA - ME

AGRAVADO: JAMILE DA CUNHA & CIA LTDA - EPP

AGRAVADO: MAC ESCOLA DE EDUCACAO LTDA

AGRAVADO: SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA

AGRAVADO: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA

AGRAVADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLORIANOPOLIS LTDA

AGRAVADO: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE

AGRAVADO: UNIDADE EDUCACIONAL NOVO AMANHECER LTDA

AGRAVADO: VOVO RAQUEL - COLEGIO LTDA

AGRAVADO: CASA AMARELA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA

AGRAVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EXCELENCIA LTDA
AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ESPACO ESTIMULAR LTDA
AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL PROJETO BRINCAR LIMITADA
AGRAVADO: ESCOLA INFANTIL MILENIO BABY LTDA
AGRAVADO: PENSANDO E CONSTRUINDO NOSSO MUNDO LTDA
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA MICAEL
AGRAVADO: CENTRO DE EDUCACAO ACAO E EXPRESSAO EIRELI - ME
AGRAVADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL GRADUAL LTDA EPP
AGRAVADO: CENTRO DE EDUCACAO RECANTO DO COSTAO LTDA - ME
AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL ESSENTIAL EDUCATION EIRELI
AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL TRIANGULO CATARINENSE LTDA
AGRAVADO: COLEGIO ANTONIO PEIXOTO LTDA
AGRAVADO: COLEGIO GUARAPUVU LTDA
AGRAVADO: [REDACTED]
AGRAVADO: EDUCANDÁRIO IMACULADA CONCEIÇÃO
AGRAVADO: ESCOLA DA FAZENDA LTDA
AGRAVADO: ESCOLA PARTICULAR CHAVE DO FUTURO LTDA
AGRAVADO: INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTENCIA SOCIAL
AGRAVADO: [REDACTED]
AGRAVADO: STELA MARIS GALVAO ME

DESPACHO/DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpuseram agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, o qual, nos autos da ação civil pública n. 5038366-13.2020.8.24.0023, ajuizada pelos agravantes contra A. L. EDUCACAO LTDA, [REDACTED]

[REDACTED] ARTE DE EDUCAR LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ACALANTO LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ARCANGELO LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CRIANCA CRIANCA LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO ABERTO LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NOVA GERACAO FLORIPA LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PROJETO CRIAR ARTE LTDA, CENTRO EDUCACIONAL APRENDER LTDA, CENTRO EDUCACIONAL JARDIM DOS LIMOES LTDA, CENTRO EDUCACIONAL LUGAR DE CRIANCA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL PRE ESCOLAR ESPACO DA CRIANCA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL VIVA VIDA LTDA, COLEGIO AMI LTDA, CUBO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA, INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO, INTERATIVO EDUCACAO INFANTIL EIRELI, NUCLEO DE INTEGRACAO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA LTDA, [REDACTED], ALOHA

ESCOLA DE ENSINO BILINGUE EIRELI, ARUANA PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, ASSOCIACAO COLEGIO LOGOSOFICO GONZALEZ PECOTCHE - FLORIANOPOLIS, ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS DE SAO JOSE, ASSOCIACAO PEDAGOGICA GERMINAR, ASSOCIACAO PEDAGOGICA PRAIA DO RISO, CANTINHO PEDAGOGICO FLOR DE LIS LTDA, CARIONI & D AVILA CARIONI LTDA, CENTRO DE EDUCACAO ESCOLA DA ILHA LIMITDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CONVIVENCIA BABY LTDA - ME, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CONVIVENCIA ONE LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENOS BRILHANTES LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SABOR DE APRENDER LTDA - ME, CENTRO DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL ANJOS DE LUZ LTDA, CENTRO EDUCACIONAL CRIATIVO LTDA, CENTRO EDUCACIONAL CRUZ E SOUZA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DOM RAFAEL LTDA, CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL EDUCAR LTDA, CENTRO EDUCACIONAL PARAISO INFANTIL LTDA., CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL TEMPO DE DESPERTAR LTDA, CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSO - CEU LTDA, CENTRO MATERNAL INFANTIL SEMENTINHA LTDA/, COLEGIO ACADEMICO FLORENCA LTDA, COLEGIO ARTE E VIDA LTDA ME, COLEGIO ATITUDE LTDA, COLEGIO BOM JESUS - CORACAO DE JESUS, COLEGIO DA LAGOA LTDA, COLEGIO DO CAMPECHE LTDA., COLEGIO ESTIMOARTE LTDA, COLEGIO FUTURO EIRELI, COLÉGIO TRADIÇÃO LTDA, CONVIVENCIA PRIME LTDA - EPP, CURSOS E COLEGIO COQUEIROS LTDA, DOMINGOS GHEDIN - ME, [REDACTED], EDU-ERS EIRELI, EIF ESCOLA INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS LTDA - ME, ESCOLA A NOVA DIMENSAO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, ESCOLA AUTONOMIA LTDA, ESCOLA DE ENSINO MEDIO ESTIMOARTE LTDA, ESCOLA DO PARQUE LTDA - ME, ESCOLA ENGENHO LTDA, ESCOLA INFANTIL ARCO IRIS DO UNIVERSO LTDA - ME, ESCOLA JARDIM ANCHIETA LTDA, ESCOLA SARAPIQUA LTDA - EPP, EVOLUIR CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL NORTE DA ILHA LTDA - ME, JAMILE DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, MAC ESCOLA DE EDUCACAO LTDA, SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA, SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA, SOCIEDADE EDUCACIONAL FLORIANOPOLIS LTDA, UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE, UNIDADE EDUCACIONAL NOVO AMANHECER LTDA, VOVO RAQUEL - COLEGIO LTDA, CASA AMARELA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EXCELENCIA LTDA, CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ESPACO ESTIMULAR LTDA, CENTRO EDUCACIONAL PROJETO BRINCAR LIMITADA, ESCOLA INFANTIL MILENIO BABY LTDA, PENSANDO E CONSTRUINDO NOSSO MUNDO LTDA, ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA, ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA MICAEL, CENTRO DE EDUCACAO ACAO E EXPRESSAO EIRELI - ME,

CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL GRADUAL LTDA EPP, CENTRO DE EDUCACAO RECANTO DO COSTAO LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL ESSENTIAL EDUCATION EIRELI, CENTRO EDUCACIONAL TRIANGULO CATARINENSE LTDA, COLEGIO ANTONIO PEIXOTO LTDA, COLEGIO GUARAPUVU LTDA, [REDACTED] EDUCANDÁRIO IMACULADA CONCEIÇÃO, ESCOLA DA FAZENDA LTDA, ESCOLA PARTICULAR CHAVE DO FUTURO LTDA, INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTENCIA SOCIAL, [REDACTED] e STELA MARIS GALVAO ME, indeferiu a tutela de urgência por eles pleiteada.

Alegaram, em suma, que: (a) previamente ao ajuizamento da ação, a Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou dois inquéritos civis contra as agravadas, um deles relativo às instituições filiadas ao Sindicado das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina (SINEPE/SC), o outro relativo às instituições não filiadas; (b) os inquéritos apuravam suposto desequilíbrio contratual nos contratos de prestação de serviços educacionais pelas agravadas, em decorrência da pandemia de Covid-19; (c) o MPSC editou recomendações direcionadas a todo o grupo de escolas, objetivando que, *"na eventualidade de redução dos custos operacionais, demonstrada pela planilha de custos, houvesse a revisão contratual, com a aplicação do respectivo desconto nas mensalidades, bem como fosse adotada a mesma solução pelo fato de o serviço estar sendo prestado de modo diverso ao pactuado originalmente"*; (d) a recomendação foi repisada na forma dos pedidos formulados na ação subjacente ao recurso e também em sede de tutela de urgência, a qual foi negada pelo juízo *a quo*; (e) diversamente do que entendeu o magistrado, há corrente doutrinária a respaldar o pedido formulado com base nos arts. 30 e 51 do CDC, quando a abusividade passe a deflagrar-se por fato superveniente ao contrato; (f) a modificação na forma da prestação do serviço é suficiente para reconhecer-se a onerosidade excessiva dos contratos, porque *"alterou a situação das escolas - redução nas despesas ordinárias por parte dos fornecedores/escolas"* e *"aumentou as despesas dos pais/alunos que, além de pagar integralmente as mensalidades, agora têm os filhos 24 horas por dia em casa"*, o que *"equivale dizer que as atividades alhures desempenhadas pelas escolas foram transferidas quase que na totalidade aos pais ou responsáveis"*; (g) o CDC adotou sistema de responsabilidade civil com base na teoria do risco da atividade, de sorte que os fornecedores devem assumir os riscos inerentes à prestação do serviço; (h) as agravantes tentaram avaliar a questão alusiva ao acréscimo ou decréscimo dos custos operacionais relativos à nova modalidade de prestação do serviço, todavia algumas escolas recusaram-se a exibir suas planilhas de custos; (i) o exercício do direito de ação, pelas agravantes, não revela qualquer forma de sanção pelo não atendimento às recomendações, mas encontra amparo na prioridade da tutela jurisdicional coletiva; (j) não é viável exigir das agravantes produção de prova que demonstre a situação financeira individual de cada agravada; (k) afinal, não se está diante de uma ação individual, mas de ação civil pública, o que torna impossível tratar individualmente as instituições de ensino que figuram no polo passivo

da demanda; (l) os percentuais de redução requeridos não são aleatórios, mas correspondem ao porte das escolas; e (m) há verossimilhança nos argumentos suscitados pelas agravantes, o que também autoriza a inversão do ônus da prova.

Nesses termos, requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi distribuído inicialmente em regime de plantão (Evento 2).

Não constatada urgência que determinasse a apreciação da tutela em plantão, os autos foram redistribuídos (Evento 3).

Distribuído o recurso por sorteio ao Desembargador Luiz Felipe Schuch (Evento 8), este declarou sua suspeição para atuar no feito (Evento 10). Os autos foram redistribuídos à Desembargadora Cláudia Lambert de Faria (Evento 12), a qual reconheceu a conexão do reclamo com o Agravo de Instrumento n. 5015775-29.2020.8.24.0000 e determinou sua redistribuição a este relator (Evento 13).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade (art. 1.003, § 5.º, e art. 1.007, ambos do CPC), ao passo que encontra respaldo no inc. I do art. 1.015 do CPC, razão por que dele conheço.

Consoante a dicção do art. 1.019, inc. I, do CPC, é facultado ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A concessão dessas medidas de urgência, porém, reclama a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quando atinente à antecipação da tutela recursal, ou no art. 995, par. único, do CPC, quando é pleiteada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. *In verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

"Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Assim, para o sucesso da pretensão liminar em grau recursal, cabe à parte interessada demonstrar que, em decorrência dos imediatos efeitos da decisão recorrida, está sujeita a suportar dano grave, de difícil ou incerta reparação. Além disso, deve ficar

evidenciada a probabilidade de provimento do recurso, a partir da plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados. Recorre-se, em suma, aos tão cantados e decantados brocados latinos *periculum in mora e fumus boni iuris*.

A respeito do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito" (Manual de Direito Processual Civil. 8.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1572-1573).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao arremate, complementam:

"Como juiz preparador do recurso, o relator poderá conceder provisoriamente a tutela pretendida no recurso. [...] Quando a decisão agravada tiver conteúdo negativo, como, por exemplo, no caso de um juiz de primeiro grau indeferir pedido de tutela provisória, pode o relator conceder a medida pleiteada no primeiro grau. [...] A concessão, pelo relator, da medida denegada pelo juiz de primeiro grau é, na verdade, antecipação do resultado do mérito do agravo de instrumento, perfeitamente admissível no sistema brasileiro, à luz do CPC 932, II e 1.019, I" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.107).

No caso em apreço, a pretensão endereçada pelas agravantes dirige-se contra dois capítulos distintos da decisão agravada, a saber: (1) o indeferimento da tutela de urgência, pela qual elas pretendiam a redução das mensalidades praticadas pelas instituições agravadas, além de outras cominações; e (2) a negativa do pedido de inversão do ônus da prova.

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal alcança as insurgências relativas a ambos os capítulos. Cabe adiantar, todavia, que não antevejo elementos que autorizem a concessão do provimento pretendido em toda a extensão.

Quanto à tutela de urgência propriamente dita, o pedido foi vazado nos seguintes termos:

"a) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais referentes ao ensino médio e fundamental com o abatimento proporcional no percentual abaixo indicado, no mínimo, do valor das mensalidades escolares, não cumulativo com outros descontos já concedidos a outros títulos (pagamento pontual de mensalidade, convênios, desconto por quantitativo de filhos etc.), devendo ser considerado a partir de 19 de março de 2020 (vigência do Decreto Estadual n. 509/2020), e até que haja liberação, pelas autoridades governamentais e sanitárias, para

o retorno às aulas presenciais, ou possibilitar a rescisão contratual, à escolha do consumidor, sem qualquer ônus;

"I - 15% (quinze por cento), no mínimo, para as instituições de ensino com até 100 (cem) alunos matriculados no ensino infantil;

"II - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, para as instituições de ensino com mais de 100 (cem) e até 200 (duzentos) alunos matriculados no ensino infantil;

"III - 35% (trinta e cinco por cento) de desconto, no mínimo, para as instituições de ensino com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados no ensino infantil;

"b) que as escolas demandadas se abstêm de efetuar cobranças de atividades acessórias ao contrato principal que não sejam compatíveis com as atividades a distância, devendo ser considerado a partir de 19 de março de 2020 (vigência do Decreto Estadual n. 509/2020), e até que haja a liberação, pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais;

"c) que as escolas demandadas se abstêm de condicionar a qualquer tipo de encargo, cláusula penal ou multa, os pedidos de rescisão ou suspensão dos contratos escolares;

"d) que as instituições de ensino demandadas disponibilizem equipe técnica destinada ao atendimento dos pais e/ou alunos que tiverem dificuldades técnicas de acesso à plataforma digital adotada para o ensino a distância;

"e) que as instituições de ensino demandadas disponibilizem canais de comunicação, inclusive online e por correio eletrônico, a fim de prestarem todas as informações e esclarecer todas as dívidas de qualquer natureza, seja de cunho administrativo, financeiro ou pedagógico;

"f) a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato, em caso de descumprimento das medidas requeridas nos itens anteriores"

Pois bem.

Quanto aos pedidos inseridos nas alíneas "b", "c", "d" e "e", tendentes, de um lado, à implantação de medidas para viabilizar a comunicação entre escolas e responsáveis, e, de outro, à abstenção de cobrança das atividades acessórias e, ainda, nos casos de resolução ou de suspensão contratual, parece correta a compreensão do juízo *a quo*.

Isso porque, à parte o argumento de que parcela das escolas agravadas não responderam aos ofícios encaminhados pelos agravantes, nos quais constaram as recomendações por eles sugeridas, similares à pretensão aqui esposada, não há prova de que as instituições de ensino estejam efetuando a cobrança de serviços adicionais, condicionando os pedidos de rescisão à cobrança de encargos, ou que não tenham se equipado para atender aos responsáveis dos alunos por meio digital.

Ainda que abstraído o debate sobre a força probatória das "denúncias" coligidas com a inicial, verdade é que parte delas (Evento 1, Anexo 12 da origem) não condiz com o objeto da ação, porque formalizadas por consumidores do serviço de ensino fundamental, e do restante (Evento 1, Anexos 9, 10, 11 e 13 da origem) não se extrai irresignação nesse sentido. Ressalte-se, para mais, que as denúncias são até mesmo anteriores às recomendações dirigidas pelos agravantes

(Anexos 9, 10 e 11) para as escolas, e que o relato isolado do Anexo 13, além de não guardar pertinência com esses pedidos específicos, não pode ser tido como representativo de todo o coletivo de alunos.

O mesmo se diz das denúncias do Evento 4 da origem, parte delas não condizente com o objeto da ação (Anexo 2), e o restante omissa de informações a respeito desses pontos particulares ou ainda anterior à expedição das recomendações (Anexos 3, 4, 5 e 6).

É dizer, não foram apresentados elementos que demonstrem, *ictu oculi*, lesão ou ameaça a direito, respeitante às pretensões formuladas pelos agravantes nos pontos mencionados, que autorizem a concessão da tutela pleiteada. Ressoua, aliás, a fundamentação do magistrado *a quo*, que, nesse particular, assim consignou:

"Em relação a esses pontos, a leitura da petição inicial suscita indagações: estão sendo criados obstáculos à resolução dos contratos? Está faltando suporte aos pais e alunos? A comunicação entre as partes não está acontecendo? Houve reformulação do calendário escolar?"

"As respostas positivas a essas questões, se contidas na inicial, poderiam caracterizar eventual infração das requeridas à lei ou aos seus deveres para com os consumidores dos seus serviços, a justificar o manejo da ação e, quiçá, o provimento jurisdicional. A ausência de resposta revela que o eventual atendimento dos pedidos representaria apenas a transformação em comando [judicial] geral e abstrato daquilo que hoje é ainda uma recomendação" (Evento 7 da origem).

Quanto à pretensão indicada na alínea "a", relativa à redução do preço das mensalidades praticadas pelas instituições de ensino, a solução é diversa.

No Agravo de Instrumento n. 5015775-29.2020.8.24.0000, reconheci, em cognição não exauriente, que não havia provas robustas que indicassem a efetiva ocorrência de desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva tocante às escolas de nível fundamental e médio, em especial porque o cerne do contrato de consumo, em relação a elas, está mais atrelado à transmissão do conhecimento do que, com efeito, os cuidados propriamente ditos dos alunos e sua formação pessoal e humanitária, em que pese não se possa descurar da existência também desse papel. Nesse sentido, em razão da aparente continuidade dos serviços prestados, o exame da tutela se pautou mais sobre a ocorrência da onerosidade, representada pela diminuição dos custos de manutenção e reprodução do serviço pelas escolas, o que, a meu ver, não foi provado de forma convincente e, por isso, impedia a concessão do pedido.

O caso em tela, porém, cuida das instituições de ensino infantil, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 9.394/96) qualifica como *"primeira etapa da educação básica"* e que dispõe ter *"como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade"* (art. 29).

É indiscutível que, para crianças de tão tenra idade, o ensino infantil se paute no contato direto e pessoal entre os professores e os alunos, além do contato dos alunos entre si. É a etapa em que se estabelecem os primeiros passos para uma socialização fora do ambiente familiar, para além do estímulo intelectual e cognitivo. Para as famílias, representa ainda um ambiente seguro a que possam confiar os filhos durante o expediente de trabalho, tendo em vista a necessidade inerente de cuidado e zelo integrais às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

É dizer, portanto, que, enquanto o ensino fundamental e médio, embora não sem mudanças sensíveis, possam ser convertidos e prestados em meio digital, o mesmo não parece ocorrer com a educação infantil, pois a presença da criança no lar exigirá, muito mais do que aos maiores de 6 (seis) anos, zelo e atenção constantes que, em tese, não podem ser supridos com a adoção de plataformas eletrônicas de ensino.

Nesse sentido, ressoa a fundamentação dos agravantes:

"Antes de adentrar nas questões da relação de consumo propriamente ditas, é importante ter em mente que a educação infantil possui particularidades que precisam ser consideradas, a fim de que se tenha uma percepção mais realística de como este nível de ensino restou afetado pela suspensão das aulas presenciais. Nesse aspecto, ao abordar o ensino infantil e suas particularidades, a Resolução CEB/CNE n. 5/2009, em seu art. 7º, II, indica que a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias.

"Vale dizer, a suspensão das aulas presenciais, atingiu, além daquilo que é comum aos demais níveis de ensino, peculiaridades inerentes à educação infantil, notadamente porque a realização de atividades não presenciais ou remotas, ainda que sejam admitidas, não abrangem a dimensão de cuidado – atividade tipicamente presencial – e que compõe, pode-se assim dizer, um dos pilares dessa modalidade de ensino, diferenciando-a dos ensinos fundamental e médio por tal razão."

Dada a prevalência desse componente na formação do serviço prestado pelas instituições de ensino, e a impossibilidade, em tese, de que pelo menos nesse ponto o serviço possa ser prestado de forma compatível com o contrato, parece haver espaço para o reconhecimento de um desequilíbrio contratual que albergue o pedido formulado pelos agravantes.

Resta cotejar, porém, em que medida essa pretensão deve ser acolhida, considerada a incipiente fase do processo, em que ainda não houve a participação e a oitiva dos argumentos das instituições de ensino. Como visto, a pretensão recursal se ergue tanto em relação à diminuição dos custos, como quanto à alteração nas formas da prestação do serviço.

No que toca à diminuição dos custos, registro, como consignado no AI n. 5015775-29.2020.8.24.0000, que, à parte o debate doutrinário sobre a incidência desse ou daquele dispositivo legal, não há

dúvidas de que a onerosidade excessiva, mormente aquela superveniente à formação do contrato, autoriza a readequação das obrigações contratuais para situar os contraentes em posição de equidade. Contudo, a prova do desequilíbrio deve ser robusta, vez que, não tendo sido alegada abusividade existente no momento da formação do ajuste, a presunção é, naturalmente, de que o contrato vigente represente situação de equilíbrio e paridade.

Para mais, o fato superveniente, para que possa causar o desequilíbrio, mesmo por definição, deve afetar um dos lados do contrato de forma mais gravosa e severa que o outro, desnaturando a relação contratual ao ponto em que a prestação da obrigação específica se mostra muito mais onerosa que a contraparte a ser recebida.

Afinal, a presença da cláusula *rebus sic stantibus* e a intervenção para o resguardo do equilíbrio contratual guardam fundamento, sem dúvidas, na vedação ao enriquecimento ilícito, circunstância que se revela tanto mais concreta na espécie, na qual a pretensão dos agravantes está ligada a um suposto decréscimo considerável de despesas para os fornecedores, incompatível com a manutenção do preço praticado em face dos consumidores.

Nesse sentido, ao mesmo passo em que há verossimilhança na tese dos agravantes – quanto à redução dos custos operacionais das instituições agravadas, no que toca a seus gastos com fornecimento de água e energia elétrica, por exemplo –, também há plausibilidade no argumento deduzido pelo SINEPE/SC em reunião com os recorrentes, de que as escolas tiveram acréscimos de despesas com a implantação das plataformas digitais, e ainda redução em suas receitas, atrelada à inadimplência e à rescisão de parte dos contratos de prestação de serviços. Nesse ponto, aliás, parece convergir a alegação dos agravantes, os quais reconhecem que ocorre, no momento, "*a migração [dos alunos] para o ensino público, o que já é uma realidade*" (Evento 1, Anexo 1, p. 10).

Assim, ausente prova segura de que a conversão do ensino presencial em ensino a distância, em razão da pandemia de Covid-19, desequilibrou a relação contratual, ensejando enriquecimento ilícito das escolas às custas da manutenção das mensalidades e do prejuízo dos consumidores, e sobretudo em que proporção isso se deu, não é viável, sob essa ótica, a aplicação dos percentuais apresentados pelos ora agravantes.

Não altera essa conclusão a alegação, pelos agravantes, de que a prova exigida pelo magistrado *a quo*, e cuja necessidade é aqui reprimida, é "impossível" e, portanto, que estão desonerados de produzi-la. O momento processual é incipiente e se está em fase de análise de tutela de urgência com contraditório deferido, na qual a prova pré-constituída é necessidade de rigor. Se não há como firmar, com segurança, que houve desequilíbrio contratual em prejuízo dos consumidores, representado pelo decréscimo substancial das despesas dos fornecedores, não há como deferir a medida pleiteada.

Igualmente não convence a alegação de que se está diante de ação civil pública e que, portanto, a situação deve ser avaliada de forma homogênea. Afinal, a ação civil pública não dispensa o rigor na produção e na análise probatória. No mais, é de se observar que os direitos individuais homogêneos aqui tutelados são aqueles, pretensos, de titularidade dos consumidores contra as instituições de ensino inseridas no polo passivo da ação. Assim, embora os agravantes rechacem a necessidade de se encontrar solução específica para o caso de cada escola, não há como afastar-se essa necessidade, pois a análise do desequilíbrio contratual deverá pautar-se na situação específica de cada instituição de ensino, aplicando-se a solução adequada a cada caso, sob pena de simplesmente inverter-se a posição de pretensa onerosidade, de forma indiscriminada, para as escolas, sem qualquer respaldo fático.

Dito de outra maneira: embora a solução do litígio, em tese, não vá se prender ao caso particular de cada consumidor individualmente considerado, parece certo que o desequilíbrio contratual, se existente, afetará algumas escolas de maneira diversa do que ocorrerá com outras, algumas das quais podem inclusive comprovar, no curso da lide, não ter ocorrido desequilíbrio algum. A solução será, pois, dada de forma individual para cada componente do polo passivo, e a inclusão das escolas em litisconsórcio facultativo não afasta essa necessidade.

Por esse motivo, igualmente, parece arbitrário o percentual eleito pelos agravantes para os descontos a serem aplicados sobre as mensalidades, cuja relação com a quantidade de alunos matriculados não foi estabelecida de forma clara, seja na inicial, seja no recurso.

Isso tudo, repita-se, em relação à dita redução das despesas das escolas, uma das causas de pedir apostas à exordial.

Todavia, como dito no início da decisão, o argumento de que uma parte essencial do serviço relativo ao ensino infantil não está sendo prestado autoriza que, ainda nesta incipiente fase, reconheça-se a ocorrência de desequilíbrio na relação de consumo. Novamente, parece evidente que a adoção de tecnologias para a conversão do ensino presencial em digital não satisfaz o cerne do serviço prestado pelas escolas de educação infantil e que, portanto, haja ou não redução nos custos operacionais, os consumidores não estão recebendo o serviço que contrataram.

Nesse ponto, conquanto o juiz *a quo* tenha registrado que "*Se o serviço não é prestado, a escola não pode cobrar o preço contratado*" (Evento 5 da origem), e que a afirmação seja, em princípio, verdadeira à luz do art. 476 do CC, a solução, por ora, não pode ser a simples exoneração dos pais e responsáveis pelo pagamento das mensalidades. A uma, porque, tendo em vista unicamente a relação contratual, é possível que as escolas estejam produzindo conteúdo para transmitir aos seus alunos do ensino infantil e, portanto, prestando, de certa forma, o serviço para o qual foram contratadas.

E a duas, porque, considerado o alcance da presente ação civil pública, o interesse público envolvido na prestação do serviço escolar (art. 209 da CRFB), e o fato de que, muito provavelmente, a maior parte dos custos de reprodução do serviço educacional esteja ligada à remuneração dos professores, a suspensão do pagamento das mensalidades pode ocasionar danos irreversíveis às escolas, aos profissionais da educação e, em reflexo, aos próprios consumidores. Decerto não foi por outra razão que os agravantes, quanto aleguem a ausência de prestação do serviço relativo ao ensino infantil, requereram unicamente o abatimento parcial das mensalidades.

No cenário, em que parece evidente a alteração do equilíbrio contratual nos contratos de prestação de serviço de educação infantil, o que demanda a adoção de medidas por esta Corte no âmbito da presente ação; em que não se pode precisar, com exatidão, um percentual do preço das mensalidades que represente o retorno ao equilíbrio entre as partes; e em que a cautela exige que a tutela concedida não onere os fornecedores a ponto de inviabilizar a prestação do serviço, parece prudente fixar o desconto das mensalidades no menor patamar requerido pelos agravantes, em 15% (quinze por cento) das mensalidades independentemente do porte das escolas, o que também pode ser revisitado e modificado a qualquer tempo, à medida que advenham novas informações e provas ao processo.

Assim, a antecipação da tutela recursal pretendida deve ser concedida, para que se determine que as instituições de ensino infantil agravadas apliquem 15% (quinze por cento) de desconto sobre suas mensalidades, a contar do vencimento da próxima parcela, caso já não tenham oferecido descontos maiores em favor dos seus consumidores.

Na mesma linha, quanto à inversão do ônus da prova, o pedido é de ser acolhido.

Isso porque, em que pese a ausência de provas robustas sobre a alegada onerosidade excessiva, atinente à redução dos custos de manutenção das escolas, tal fato não retira, em princípio, a verossimilhança do relato inicial. Afinal, parece fora de dúvidas que houve mudanças nos custos operacionais das instituições de ensino, embora não se possa afirmar que essas alterações as oneraram ou as desoneraram, ou mesmo em que monta isso se deu.

Ademais, é também fora de dúvidas que, pautando-se a solução futura da lide não apenas na alteração da forma de prestação do serviço, como também na efetiva modificação do quadro de despesas e de faturamento das empresas, elas estão em melhor posição para produzir prova atinente à ocorrência ou não do desequilíbrio nas suas relações contratuais com os consumidores.

Assim, tratando-se de relação de consumo, presente a verossimilhança das alegações e, ademais, a hipossuficiência dos consumidores em relação à matéria discutida, nada obstante a ação tenha

sido aforada pelos agravantes, a conclusão é de que estão preenchidos os requisitos atinentes à inversão do ônus da prova, tanto na forma do art. 6.º, inc. VIII, do CDC, como também do art. 373, § 1.º, do CPC.

Ressalto, por fim, que esta decisão não se reveste de caráter definitivo, mas provisório, correspondente ao juízo de cognição sumária a que está submetida, e poderá ser alterada com maiores elementos em decisão definitiva.

Ante o exposto, **defiro em parte** a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal para: (1) determinar que as instituições de ensino infantil agravadas apliquem 15% (quinze por cento) de desconto sobre suas mensalidades, a contar do vencimento da próxima parcela, caso já não tenham oferecido descontos maiores em favor dos seus consumidores, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno e por mês; e (2) determinar a inversão do ônus da prova na forma da fundamentação.

Comunique-se a origem, **com urgência**.

Intime-se a parte agravante.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Documento eletrônico assinado por **SAUL STEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **150143v27** e do código CRC **c657b3fd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SAUL STEIL**

Data e Hora: 15/6/2020, às 17:51:13

5015776-14.2020.8.24.0000

150143 .V27